



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 539
Decisão da CEEC	Nº 281/2023	
Referência	Processo nº	
Interessado	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Engenheiro Civil e o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB, para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **539**, apreciando o Processo nº, que trata sobre denúncia formulada por parte da Empresa, com Registro nº, representada por seu responsável técnico, contra o Engenheiro Civil, no sentido de apurada possível infração ética, nos termos do art. 10, IV do Código de Ética Profissional da Engenharia e/ou demais normas aplicáveis, em atenção à difamação realizada na rede social Instagram por parte do Engenheiro Civil, Crea nº, em seu perfil, que na data 26/08/2022 publicou em seu feed um “Reels” em desfavor desta empresa, conforme mostram “prints” contidos na denúncia, às folhas, onde o mesmo condena o uso de lona plástica em serviços de fachadas, conforme relatado no Processo, e ; considerando que o Denunciado, em sua manifestação na defesa, às folhas, alega não ter compartilhado quaisquer informações que identificasse o Denunciante, bem como que “os vídeos de fragmentos de fachadas de prédios (filmagens feitas de diversas Cidades do Brasil), são utilizadas como ferramentas audiovisuais, sempre com o cuidado de não identificar local, obra, engenheiro ou qualquer outro envolvido, pois o objetivo é exclusivamente passar conhecimento. Utilizo em determinadas postagens do humor e da sátira, para tratar a matéria de maneira descontraída, sem qualquer cunho difamador” (palavras do denunciado) e ainda que “se o objetivo fosse denegrir a empresa, teria informado que segundo a, serviços executados em fachadas, onde têm risco de queda de materiais e ferramentas, devem utilizar tela fachadeira e não lona plástica como visto no vídeo” (palavras do denunciado); considerando que diante do que foi relatado, verifica-se que o denunciante, independentemente de ter sua identificação exposta no referido comentário, sentiu-se incomodado com a matéria e com os termos nela inseridos e de algum modo solicita que seja feita essa investigação quanto à quebra da Ética profissional do denunciado; considerando o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; considerando que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução I .004/2003, do Confea; considerando que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 10 do Anexo da Resolução, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da ~~Arquitetura~~, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; considerando que o denunciado é da modalidade de Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; considerando que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, **DECIDIU** aprovar por

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

unanimidade o Voto da Relatora Eng^a. Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins pela **ADMISSIBILIDADE DADENÚNCIA** contra o Engenheiro Civil Crea n.º, por suposta infração a Resolução n.º 1.002 de 2002 e ao inciso I, do artigo 2º da Resolução n.º 1.090 de 2017, ambas do Confea, bem como encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que se proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar, com base na Resolução 1.004, de 2003 e possível ocorrência de infração aos artigos 71 e 75 da Lei n.º 5.194 de 1966 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB